



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 153/2025

Nos termos do inciso V do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o artigo 3º e o §2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 153/2025, renumerando-se os artigos posteriores.

ESUP 023/2025 - ESUP-I-1565-10-12-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 101300 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F5A872C28F61B29745A99B20FD66FB77





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem por finalidade suprimir do projeto os dispositivos que instituem a obrigação de afixação de banner informativo nos estabelecimentos que comercializam, instalam ou realizam manutenção em escapamentos de motocicletas, bem como a multa específica vinculada ao descumprimento dessa exigência. Embora o objetivo central da proposição – coibir o uso de escapamentos irregulares e o consequente excesso de ruído no meio urbano – seja de inequívoco interesse público, entende-se que tais dispositivos acessórios não contribuem de forma relevante para a efetividade da política pública e, ao contrário, criam ônus desproporcionais para o setor produtivo.

Em primeiro lugar, a obrigação de divulgar, em banner próprio, os limites máximos de emissão de ruído para motocicletas transfere ao particular um dever informacional que, por sua natureza, pertence precipuamente ao Poder Público e aos órgãos técnicos competentes. A definição, atualização e divulgação desses parâmetros decorrem de normas do CONAMA, do Código de Trânsito Brasileiro e de regulamentações específicas, não se mostrando razoável impor ao empresário o encargo permanente de acompanhar alterações técnicas, confeccionar material padronizado e manter esse conteúdo exposto sob pena de sanção. Trata-se de encargo que poderia ser mais adequadamente assumido pelo próprio Município, por meio de campanhas educativas e ações de fiscalização.

Além disso, a exigência recai justamente sobre os empreendedores que atuam dentro da legalidade, já submetidos a um conjunto expressivo de custos e obrigações – fiscais, trabalhistas, sanitárias e ambientais. A imposição de um dever formal adicional, com risco de multa pela mera ausência, dano ou má fixação do banner, não aumenta a repressão ao mau prestador de serviços (que tende a descumprir a legislação em vários aspectos), mas amplia o espaço para autuações baseadas em detalhes burocráticos. Some-se a isso a amplitude da redação, que alcança “centros automotivos e congêneres”, gerando insegurança quanto ao real alcance subjetivo da norma e abrindo margem para interpretações extensivas em desfavor de estabelecimentos que sequer atuam diretamente com escapamentos.

Do ponto de vista da ordem econômica, tal desenho regulatório mostra-se desalinhado com os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, que orientam a atuação estatal na disciplina da atividade produtiva. Cabe ao Município coibir condutas efetivamente lesivas – como a





fabricação, comercialização, instalação e uso de escapamentos irregulares – sem, contudo, impor encargos formais desnecessários aos agentes econômicos que buscam atuar em conformidade com a lei. A política pública será mais eficiente se concentrar suas sanções e mecanismos de controle nas condutas que de fato produzem o dano (poluição sonora e perturbação do sossego), em vez de difundir penalidades sobre obrigações meramente acessórias.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a inconveniência da obrigação de afixação do banner, mostra-se igualmente necessária a supressão da multa específica a ela vinculada, sob pena de manter no texto legal uma sanção dissociada de qualquer ganho relevante para a redução do ruído urbano e para a qualidade de vida da população. A emenda supressiva, portanto, não enfraquece o propósito central do projeto – que permanece preservado nos dispositivos que vedam a comercialização, instalação, adulteração e uso de escapamentos em desconformidade com as normas técnicas – mas promove o aperfeiçoamento da proposta, reduzindo burocracias de baixa eficácia prática, reforçando a segurança jurídica e preservando um ambiente regulatório mais equilibrado para o comércio e os serviços no Município de Apucarana.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)

ESUP 023/2025 - ESUP-I-1565-10-12-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 101300 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F5A872C28F61B29745A99B20FD66FB77



ESUP 023/2025
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 10/12/2025 11:37:29

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202512101137281765377449-101300.pdf>

-- FIM --

